

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

KAUÊ NOGUEIRA SANTANA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS REDES
SOCIAIS**

**SÃO PAULO
2022**

KAUÊ NOGUEIRA SANTANA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS REDES
SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira.

SÃO PAULO

2022

KAUÊ NOGUEIRA SANTANA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS
REDES SOCIAIS**

Relatório final apresentado à Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como parte
das exigências para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Rosângela e ao meu pai Belline, por todo apoio, carinho e compreensão ao longo de todos esses anos.

Aos meus irmãos, Pedro e Vitória, pelo companheirismo nos melhores e piores momentos.

Agradeço também a todos os meus professores pelos ensinamentos e conselhos dos últimos 5 anos.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos que caminharam ao meu lado.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a tese da liberdade de expressão e a propagação de *fake news* nas redes sociais. Para tanto, foram abordados os temas-chaves para a discussão, como os conceitos de liberdade de expressão e *fake news*, a presença ou não desses termos no ordenamento jurídico brasileiro, a importância e a relevância desses termos atualmente, o papel desempenhado pelos três poderes no combate às *fake news*, assim como o trabalho realizado por instituições privadas na identificação e combate à desinformação. Foi discutido ainda a influência das *fake news* nas eleições presidenciais norte-americanas e nacionais, nas quais certos candidatos políticos souberam aproveitar muito bem o poder das redes sociais para espalhar notícias falsas e incorretas, objetivando conquistar reconhecimento popular e midiático, fortalecendo a sua influência entre os seus eleitores fiéis. Além disso, foi abordada a propagação de *fake news* durante a pandemia causada pelo vírus covid-19, período em que diversos medicamentos sem comprovação científica foram promovidos nas redes sociais pelos mesmos candidatos que espalharam notícias falsas durante as eleições. Por fim, tratou-se do fato de que a liberdade de expressão deve ser respeitada, porém o indivíduo que se expressar de forma criminosa deverá ser responsabilizado, o que alimenta a discussão sobre liberdade de expressão *versus* censura.

Palavras-chave: Censura; combate à desinformação; eleições; *fake news*; liberdade de expressão.

ABSTRACT

The work aims to analyze the thesis of freedom of speech and the propagation of fake news in social networks. In order to do so, key themes for the discussion were addressed, such as the concepts of freedom of speech and fake news, the presence or absence of these terms in the Brazilian legal system, the importance and relevance of these terms today, the role played by the three powers in combating fake news, as well as the work done by private institutions in identifying and combating disinformation. It was also discussed the influence of fake news in the U.S. and national presidential elections, in which certain political candidates knew how to take very good advantage of the power of social networks to spread false and incorrect news, aiming to gain popular and media recognition, strengthening their influence among their loyal voters. In addition, the spread of fake news during the pandemic caused by the covid-19 virus was addressed, a period in which several drugs without scientific proof were promoted on social networks by the same candidates who spread fake news during the elections. Finally, we addressed the fact that freedom of speech should be respected, but the individual who expresses himself in a criminal way should be held responsible, which fuels the discussion about freedom of speech versus censorship.

Keywords: Freedom of speech; fake news; fight against misinformation; elections; pandemic; censorship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	9
2.1 CONCEITO.....	9
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.3 REALIDADE NACIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	11
3 FAKE NEWS	14
3.1 CONCEITO.....	14
3.2 DISSEMINAÇÃO DE <i>FAKE NEWS</i> NAS REDES SOCIAIS.....	15
3.3 DONALD TRUMP E A POPULARIZAÇÃO DAS “ <i>FAKE NEWS</i> ”.....	17
3.4 POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL.....	20
3.5 PROPAGAÇÃO DE <i>FAKE NEWS</i> DURANTE A PANDEMIA.....	25
4 COMBATE ÀS FAKE NEWS	27
4.1 CONSCIENTIZAÇÃO DOS USUÁRIOS.....	27
4.2 ABORDAGEM DO PODER LEGISLATIVO.....	30
4.3 ABORDAGEM DO PODER JUDICIÁRIO.....	32
4.4 ABORDAGEM DO PODER EXECUTIVO.....	33
5 CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS	37
5.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> CENSURA.....	37
5.2 <i>FAKE NEWS</i> : CRIMES CONTRA A HONRA.....	41
6 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a tese da liberdade de expressão e a propagação de *fake news* nas redes sociais. Para tanto, foi necessário abordar os conceitos da liberdade de expressão e das *fake news*, assim como a forma como são consideradas no ordenamento jurídico brasileiro.

Abordou-se também a popularização do termo “*fake news*”, ocorrida durante a campanha presidencial do candidato político Donald Trump e o impacto dessa utilização em favor do candidato. Utilizando-se de *fake news*, Trump proferiu ataques à oposição, aos jornalistas e à grande imprensa estadunidense, assim como incentivou o crescimento do ideal nacionalista norte-americano entre os seus eleitores.

Todavia, a utilização de notícias falsas não ficou restrito aos Estados Unidos, pois Jair Messias Bolsonaro também utilizou *fake news* nas redes sociais para promover os seus discursos. Ele atacou políticos da oposição, assim como propagou desinformação sobre diversos temas, desde a saúde até a educação.

Bolsonaro soube aproveitar a crescente polarização política e ideológica ocorrida no país para disseminar discursos de ódio e desinformação nas redes sociais.

Dessa forma, o estudo ainda adentrou nas semelhanças entre a postura adotada por Donald Trump, nos Estados Unidos, e Jair Messias Bolsonaro, aqui no Brasil.

Ademais, as *fake news* ganharam tanta importância no país que medidas legislativas e judiciárias estão sendo propostas visando combater e criminalizar a utilização desse recurso perverso de ataque. Contudo, é necessário mencionar que as *fake news* ainda não possuem tipificação própria, se enquadrando em outros tipos penais já existentes, como por exemplo os crimes contra a honra.

Por fim, com a junção de todos estes temas, será analisada a possibilidade ou não de pessoas poderem propagar notícias falsas sob o argumento da liberdade de expressão, assim como a ocorrência de censura prévia de conteúdos com a atuação repressiva do Poder Judiciário.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 CONCEITO

Liberdade de expressão é um termo amplo que representa o direito de um indivíduo poder se manifestar livremente, transmitindo informações, opiniões e sentimentos, bem como podendo adquirir tais conhecimentos e expressões por qualquer meio sem retaliações ou privações.

John Stuart Mill assevera a importância da liberdade de opinião, mesmo que, a princípio, seja uma opinião falsa ao nosso ver: “não podemos nunca ter certeza que a opinião que estamos nos esforçando para reprimir é uma opinião falsa; e se tivéssemos certeza, reprimi-la seria ainda um mal”.¹

Mill destaca que o ser humano não é infalível, razão pela qual restringir uma opinião não seria o correto, pois um dia esta opinião poderá vir a ser correta.

Sobre a liberdade de expressão, o professor José Horácio Meirelles Teixeira leciona que esse direito está estritamente relacionado com a dignidade da pessoa humana:

Liberdade é o direito de viver e de desenvolver e exprimir nossa personalidade de maneira mais completa, conforme as leis da natureza e da Razão e a essencial dignidade da pessoa humana, no que for compatível e com igual direito dos nossos semelhantes e com as necessidades e interesses do bem comum, mediante o adequado conjunto de permissões e de prestações positivas do Estado.²

Ainda sobre o termo, o professor André Ramos Tavares esclarece que o conceito de liberdade de expressão é muito amplo e engloba uma série de outros direitos relacionados ao termo geral:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à

¹ MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Escala, 2006. p. 37.

² TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Conceito, 2011. p. 672.

informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.³

Portanto, constata-se que o termo liberdade de expressão é amplo, abarcando uma série de outros direitos, mostrando a sua importância e necessária preocupação para que não seja violado ou restringido.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse direito é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delimitou os direitos humanos básicos, sendo legitimada em 10 de dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O artigo 19 da Declaração evidencia a proteção e preocupação existentes para que todos os indivíduos possam se expressar, receber e transmitir informações e ideias sem restrições:

Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.⁴

Portanto, o artigo 19 exprime que a liberdade de expressão e opinião é um direito social, caracterizado pela possibilidade da troca de ideias e opiniões em qualquer lugar, seja no ambiente acadêmico, informal ou até mesmo virtual.

De igual modo, verifica-se que a liberdade de expressão é um elemento fundamental para a democracia e para a República também, sendo que a própria Constituição Federal de 1988 aponta, em seu artigo 5º, *caput* e inciso IX, que a liberdade de expressão é um direito assegurado a todos:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.⁵

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 628.

⁴ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância, c2022.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 1988.

A Constituição Federal celebra a liberdade de expressão como um elemento importantíssimo do Estado Democrático de Direito, assim como não permite a possibilidade de censura ou licença.

O artigo 220, *caput* e §§ 1º e 2º, do mesmo diploma 6, além de tratar sobre a liberdade de manifestação do pensamento também trata sobre a impossibilidade de restrição deste direito:

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁶

Diante desse cenário, observa-se que na Constituição Federal o indivíduo é livre para se expressar, externando opiniões, sentimentos, pensamentos, entre outros, assim como não pode ser impedido de tal ato.

Entretanto, é preciso ter em mente que a prática de eventual crime por conta da opinião ou manifestação externalizada acarretará responsabilização pelo ato, no qual o indivíduo poderá responder por crimes contra à honra, bem como poderá ser obrigado a indenizar eventuais danos morais e materiais causados por sua expressão exposta publicamente, ou seja, caso essa expressão viole outro direito constitucional ou infraconstitucional isso configurará crime, previsto em lei, gerando responsabilidade ao agente pelo evento danoso.

Igualmente, cabe destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal não compactuam com a possibilidade de exclusão ou restrição da expressão do indivíduo, tendo em vista que tal ato mandatário não está em consonância com o Estado democrático de direito, defendido e assegurado pela Carta Magna e pelas sociedades democráticas.

2.3 REALIDADE NACIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito básico da humanidade, conforme

⁶ *Ibid.*

explicitado pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, possuindo reconhecimento internacional, ou seja, os indivíduos possuem o direito de falar aquilo que estão pensando e de exporem as suas ideias.

Todavia, é preciso ressaltar que em momentos de crise social, política, econômica ou moral, como vem ocorrendo no Brasil, há uma produção considerável de narrativas conflitantes, gerando o crescimento de uma polarização social sobre diversos assuntos e temas.

Essa polarização também alcança o termo “liberdade de expressão”, pois há quem defenda que a liberdade de expressão não possui qualquer limite, podendo ser dito e manifestado tudo o que o indivíduo quiser externalizar, assim como há quem defenda que o limite da liberdade de expressão é quando essa manifestação atinge o direito de outrem.

Exemplificando a controvérsia existente, em junho de 2021, um adolescente de 17 anos foi expulso de um *shopping center* em Caruaru (Pernambuco), pois foi flagrado ostentando uma suástica nazista no braço⁷.

A ocorrência gerou revolta nas redes sociais e nos noticiários televisivos, porém, no dia seguinte do ocorrido, o secretário de Turismo de Maceió, Ricardo Santa Ritta, publicou em suas redes sociais a seguinte frase: “Pensava que a liberdade de expressão existisse”⁸, em uma clara defesa ao ato praticado pelo adolescente, o que motivou a demissão do secretário municipal de seu cargo.

Cabe ressaltar que a conduta do *shopping center* foi adequada e alicerçada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, pois a Lei nº 7.716, de 1989, conhecida como Lei Federal Antirracismo, em seu artigo 20, § 1º, prevê a condenação daqueles que veicularem símbolos, emblemas ou propagandas que utilizem a suástica para fins de divulgação do nazismo, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa⁹.

Além disso, é importante constatar que, no caso concreto, o secretário de Turismo de Maceió tentou desvirtuar a liberdade de expressão em prol do adolescente de 17 anos, mostrando assim que a liberdade de se manifestar é manipulada e utilizada como argumento de defesa para a prática de crimes já previstos em lei.

⁷ G1 CARUARU. Jovem expulso de shopping em Caruaru por usar suástica no braço é apreendido pela Polícia Civil e será encaminhado ao MPPE. **G1**, 2021.

⁸ WESTIN, Ricardo. Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019. **Agência Senado**, 2021.

⁹ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, 1989.

Assim sendo, a liberdade de expressão é uma virtude do Estado Democrático de Direito e do princípio republicano, porém não existe liberdade de expressão para o nazismo, tendo em vista todo o contexto histórico envolvido com esse tipo de ideologia.

Ademais, o Brasil ocupa a 89ª posição de 116 países avaliados em um *ranking*¹⁰ sobre a liberdade de expressão, sendo que o país foi classificado como “o terceiro país que mais perdeu liberdade de expressão no período de 2011 a 2021”, ficando atrás apenas de Hong Kong e Afeganistão, que tiveram perdas maiores que a nação sul-americana, conforme o Relatório Global de Expressão 2022, elaborado pela ONG Artigo 19.¹¹

O relatório analisou a proteção de direitos de jornalistas, da sociedade civil e de artistas de se expressar e se comunicar, sem medo de assédio ou represálias, bem como constatou a ocorrência de 430 ataques em 2021, o maior número desde a década de 1990, sendo que, durante o ano das eleições de 2018, os ataques subiram 50%, mostrando que o país enfrenta um problema que tende a crescer ao longo dos anos, pois ataques a jornalistas e veículos de imprensa ainda estão ocorrendo em 2022.

Diante desse cenário, observa-se que a liberdade de expressão, assegurada pela nossa Constituição Federal, está sendo deturpada e atacada em benefício de discursos de ódio e atos autoritários do Estado brasileiro.

¹⁰ FERNANDES, Danielly. Brasil cai em ranking global de liberdade de expressão, revela estudo. **Jota**, 2022.

¹¹ Artigo 19, Artigo 19 lança Relatório Global de Expressão. **Artigo 19**, c2022.

3 FAKE NEWS

3.1 CONCEITO

A utilização de notícias, informações ou demais conteúdos falsos, manipulados e imprecisos, não é algo recente que precisamos lidar, porém o termo “*fake news*” é, atualmente, o mais utilizado para se referir a tais conteúdos e publicações.

André Soares Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes¹² também ressaltam a ocorrência histórica de notícias absurdas e mentirosas tanto no âmbito político quanto nos meios jornalísticos:

É sabido que os boatos, as mentiras, a propagação de ideias absurdas e preconceituosas não são novidades na política, e sempre pautaram desde os conflitos locais até as disputas internacionais. Do ponto de vista jornalístico, a produção de factoides pela “imprensa marrom”, é algo como que sempre se conviveu. Também não é novidade o enviesamento na abordagem da notícia ou mesmo erros na sua apuração por parte de muitos veículos jornalísticos tradicionais.

As *fake news* ganharam notoriedade em meados de 2016, nos Estados Unidos, e são conhecidas como publicações com informações comprovadamente falsas disseminadas nas redes sociais, imitando o estilo jornalístico visando ludibriar as pessoas. Além disso, outro elemento característico das *fake news* é a falta de comprovação de sua real autoria.

O professor Rogério Christofolletti¹³ define as *fake news* da seguinte forma:

Fake news não são apenas notícias falsas, mas também plantadas, cultivadas e hipertrofiadas para que desorientem, confundam, enganem. Elas viralizam nas redes sociais, espalhadas por indivíduos desavisados ou interessados e por sistemas automatizados, como bots e algoritmos.

Juliano Maranhão e Ricardo Campos¹⁴ também analisam o termo, demonstrando o seu potencial lesivo gerado pela similaridade das *fake news* com os

¹² OLIVEIRA, André S.; GOMES, Patrícia O. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça a democracia. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 94, 2019.

¹³ CHRISTOFOLETTI, R. Padrões de manipulação no jornalismo brasileiro: *fake news* e a crítica de Perseu Abramo 30 anos depois. **RuMoRes**, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 62, 2018.

¹⁴ MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Capítulo 15. Fake News e Autorregulação Regulada das Redes Sociais no Brasil: Fundamentos Constitucionais. In: ABOUD, Georges; JÚNIOR Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

textos jornalísticos: “Entendemos por *fake news* o que chamamos de ‘notícias fraudulentas’ ou ‘notícias falsificadas’, ou seja, o conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo”.

O professor José Ismar Petrola¹⁵, por sua vez, destaca a utilização frequente do termo durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos:

O termo *fake news*, ou notícias falsas, foi popularizado durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos, polarizadas entre Hillary Clinton e Donald Trump – este, frequentemente, acusa de serem *fake news* as matérias do jornalismo tradicional que o criticam. Por sua vez, a mídia tradicional passou a usar a expressão *fake news* em referência a notícias falsas difundidas através de aplicativos e redes sociais. Desta forma, passamos do adjetivo fake (significando falso ou fraudulento) para o substantivo *fake news*, usado para designar as notícias sem fundamentação que circulam nas redes sociais.

Portanto, verifica-se que as *fake news* possuem efeito danoso tanto para quem as recebe quanto para quem é o alvo delas, sendo que o seu poder decorre da sua falsidade e da sua enganiosidade.

Em muitos casos, as pessoas acabam recebendo *fake news*, mas, por conta do poder de enganação e a similaridade com as fontes jornalísticas, não percebem que estão diante de algo falso e enganoso, sem qualquer comprovação de fato.

3.2 DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS* NAS REDES SOCIAIS

Quando se analisa a liberdade de expressão na era digital, percebe-se que ela ganha um contorno obscuro no mundo da internet, principalmente nas redes sociais, onde os usuários podem e conseguem ocultar os reais autores de determinadas ideias e até mesmo atribuem erroneamente ou falsamente ideias a algum tipo de autor.

Tal fato acaba gerando uma crescente onda de desinformação e notícias falsas, popularmente chamada de *fake news*, que se propagam pelas redes sociais com extrema facilidade, sendo um risco à democracia e aos direitos fundamentais dos indivíduos, podendo causar a radicalização política e disseminação de ideias preconceituosas e absurdas.

¹⁵ PETROLA, José Ismar. *Fake news* e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2018. p. 114- 115.

Sobre as *fake news* nas redes sociais, o professor José Ismar Petrola¹⁶ destaca:

É nesse contexto que ganha relevância a difusão de notícias sem comprovação, as chamadas *fake news*. Se, por um lado, as redes sociais e aplicativos de mensagens favorecem o surgimento de jornalismo alternativo à grande mídia, também favorecem a difusão de boatos, desinformação e conteúdos extremistas.

Sendo assim, as *fake news* encontram nas redes sociais o seu grande meio propagação, atingindo milhões de usuários que podem identificá-las como notícias falsas ou não.

Além disso, observa-se que o compartilhamento dessas notícias falsas gera dano à sociedade como um todo, pois interferem na discussão espontânea nas redes sociais, bem como provocam linchamentos virtuais, ofensas discriminatórias, imputação de práticas criminosas sem qualquer comprovação, entre outros problemas.

Ainda analisando a interferência das *fake news* na discussão espontânea, constata-se que as redes sociais favorecem a percepção unilateral que os usuários adquirem sobre determinado conteúdo, principalmente envolvendo política. Isso ocorre porque, apesar da internet possuir um vasto ambiente de informações disponíveis, as redes sociais utilizam algoritmos responsáveis pelos conteúdos fornecidos aos usuários em sua linha do tempo.

Assim, os algoritmos funcionam como filtros daquilo que os usuários vão visualizar em suas contas pessoais nas redes sociais. Cada rede social possui algoritmos diferentes, porém o engajamento e temas pesquisados pelos usuários são elementos utilizados como filtros no ambiente virtual.

Logo, se um usuário fizer pesquisas envolvendo partidos políticos ou determinado político em específico, a tendência é que mais conteúdos sobre esses assuntos apareçam para o usuário ao entrar na rede social.

De igual modo, assuntos populares, como esportes, notícias e entretenimento também são filtrados para aparecer na linha do tempo dos usuários. Cabe ressaltar que em muitos casos esses temas acabam se relacionando com publicações políticas nas redes sociais, servindo para que o algoritmo ajuste ainda mais o tipo de conteúdo que aparece para os usuários.

¹⁶ Ibid., p. 114.

O objetivo das redes sociais é fazer com que os usuários passem mais tempo interagindo e acessando os conteúdos postados, por isso utilizam algoritmos visando entregar aos usuários assuntos que chamem atenção e mantenha-os focados na plataforma digital.

O problema da utilização dos algoritmos é ele gera a criação de grupos, nos quais os indivíduos somente adquirem contato com informações, artigos e opiniões que reforçam a sua percepção sobre determinado assunto, ou seja, caso *fake news* ou discursos de ódio, alinhados ao posicionamento ideológico do usuário, sejam postados nas redes sociais a tendência é que elas reforcem a percepção do indivíduo, assim como seja compartilhada para outros usuários dos mesmos grupos, perpetuando a mentira noticiada.

3.3 DONALD TRUMP E A POPULARIZAÇÃO DAS “FAKE NEWS”

Donald Trump é, notoriamente, conhecido como um empresário de sucesso atuante no ramo de imóveis, apresentador de televisão e político estadunidense, porém, também ficou conhecido como popularizador do termo “*fake news*” durante a sua campanha nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016.

O ex-presidente dos Estados Unidos, por diversas vezes, utilizou-se de notícias falsas e discurso de ódio durante o período eleitoral de 2016 visando influenciar a opinião pública para atingir os seus objetivos. Ele atacou partidos políticos, Barack Obama, Hillary Clinton, jornalistas, a imprensa e diversos outros veículos da mídia.

Márcio Moretto Ribeiro e Pablo Ortellado¹⁷ destacam o crescimento do termo “*fake news*” durante o período supracitado:

[...] foi na cobertura da eleição presidencial americana de 2016 que o termo se difundiu no seu sentido corrente. Ele foi adotado para designar os sites de notícias que difundiram nas mídias sociais informações falsas sobre Hillary Clinton e a cujo impacto se atribuiu a vitória de Donald Trump.

Durante toda a sua campanha, Trump atacou a imprensa que fazia uma cobertura crítica sobre as suas ações e falas, acusando diversas reportagens e notícias dos meios de comunicação de serem “*fake news*” só pelo simples fato de

¹⁷ RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 27, p. 72, 2018.

discordar dessas matérias, sem qualquer comprovação de que os veículos de notícias e reportagens estão equivocados no trabalho que estava sendo feito.

Sobre essa questão, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, no trecho traduzido por Renato Aguiar¹⁸, destacam a atitude autoritária de Trump:

A administração Trump também intensificou esforços para tirar decampo jogadores importantes do sistema político. Os ataques retóricos de Trump contra críticos na mídia são um exemplo disso. Suas acusações reiteradas de que espaços como o New York Times e a CNN estavam distribuindo “*fake news*” e conspirando contra ele soam familiares a qualquer estudante de autoritarismo. Num tuíte de fevereiro de 2017, ele chamou a mídia de “inimiga do povo americano”¹⁹, uma terminologia que, observaram os críticos, imitava a de Stálin e Mao. A retórica de Trump era com frequência ameaçadora [...].

Essas acusações absurdas lhe renderam ainda mais notoriedade e presença midiática, assim como angariou cada vez mais apoiadores nas redes sociais que estavam seduzidos pelo seu discurso difamatório.

Não satisfeito em atacar jornalistas e outros veículos de imprensa, Donald Trump imputou a então candidata Hillary Clinton e ao ex-presidente Barack Obama a criação ou do Estado Islâmico, grupo militante islâmico.²⁰

Tal acusação foi proferida sem qualquer fundamento ou prova de veracidade, porém o objetivo de Trump não era dizer a verdade, mas sim de espalhar a notícia falsa através de seu discurso, visando alimentar os seus apoiadores e convencer os eleitores indecisos, que, em muitos casos, não procuravam saber a veracidade das informações obtidas.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, no trecho traduzido por Renato Aguiar²¹, destacam de forma negativa o estilo de Trump, expondo as mentiras e a forma natural com ele as profere:

Como presidente, Trump continuou a mentir. Analisando todas as suas declarações públicas desde a posse, o New York Times mostrou que, mesmo usando uma métrica conservadora – confrontar afirmações nitidamente falsas com afirmações dúbias –, Trump “realizou algo notável”:²² Ele fez pelo menos uma declaração pública falsa ou enganosa em cada um dos seus primeiros quarenta dias de mandato. Nenhuma mentira é óbvia demais. Trump

¹⁸ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. p. 139

¹⁹ GRYNBAUM, M. Trump Calls the News Media the “Enemy of the American People”. **The New York Times**, 2017.

²⁰ REUTERS. Trump chama Obama e Hillary de cofundadores do Estado Islâmico. **G1**, 2016.

²¹ LEVITSKY; ZIBLATT, op. cit., p. 152.

²² LEONHARDT, David; THOMPSON, Stuart. “Trump’s Lies”. **The New York Times**, 2017.

reivindicou ter tido a maior vitória no colégio eleitoral desde Ronald Reagan (na verdade, George H.W. Bush, Clinton e Obama venceram por margem maior do que ele);²³ afirmou ter assinado mais projetos de lei em seis meses do que qualquer outro presidente (ele estava muito atrás de vários presidentes, inclusive George W. Bush e Clinton)²⁴. Em julho de 2017, Trump se vangloriou de que o chefe dos Escoteiros dos Estados Unidos teria dito a ele que seu discurso fora “o mais importante que eu já tinha ouvido”²⁵, mas teve sua declaração imediatamente contestada pela própria organização dos escoteiros.

Donald Trump soube aproveitar o descontentamento existente em relação ao antigo governo de Barack Obama, assim como a rejeição à possível eleição de Hillary Clinton para influenciar norte-americanos plantando informações inverídicas e absurdas.

De igual modo, cabe ressaltar que os apoiadores de Trump aprovavam esse estilo de discurso e postura do candidato, mesmo sendo um estilo combativo e ofensivo.

Diante da postura de Donald Trump, percebe-se que as redes sociais acabaram funcionando não só como um meio de comunicação, mas também como um grande potencializador das *fake news* do político, pois, mesmo sendo uma informação errada ou falsa, o nome do então candidato ganhava destaque e repercussão.

O próprio político americano já destacou diversas vezes que a internet e as redes sociais poderiam atuar com seus aliados de sua campanha. Com esse apoio, Trump atacou diversas vezes Barack Obama, Hillary Clinton e os grandes jornais norte-americanos, como por exemplo *New York Times* e *Washington Post*.

Em entrevista ao jornalista Bob Woodward²⁶, Trump ostentou sua vantagem nas redes sociais:

“Sem as redes sociais, em primeiro lugar, eu não teria vencido, e em segundo, você sabe, eu estou em primeiro lugar no Facebook. Zuckerberg”, o CEO do Facebook, “veio à Casa Branca há duas semanas.” [...] “Disse, parabéns, você é número um no Facebook.” [...] “E eu sou número um no Twitter”, disse Trump. “Quando você é o número um e quando você tem centenas de milhões de pessoas, aindaque eles estejam contra você ou não, eles ainda leem o que você diz. Eu não preciso de comerciais. Quando você é número um, você não precisa de comerciais”. (tradução feita por Júlia Volpato

²³ SAVRANSKY, Rebecca. Trump Falsely Claims He Got Biggest Electoral College Win Since Reagan. **The Hill**, 2017.

²⁴ KERTSCHER, Tom. Donald Trump Not Close in Claiming He Has Signed More Bills in First Six Months Than Any President. **PolitiFact**, 2017.

²⁵ NILSEN, Ella. Trump: Boy Scouts Thought My Speech Was ‘Greatest Ever Made to Them. Boy Scouts: No. **Vox**, 2017.

²⁶ WOODWARD, B. **Rage**. New York: Simon&Schuster, 2020. p. 232.

Moutropoulos e Viníciusde Souza Sturari).²⁷

Quando uma notícia repercute de forma significativa nas redes sociais, principalmente no Twitter e Facebook, elas atingem outros veículos da mídia, tendo em vista a relação existente entre os meios de comunicação.

Assim sendo, mesmo Donald Trump expondo uma informação falsa ou errada em seu discurso ao vivo ou nas redes sociais, a repercussão e visibilidade é tamanha que pessoas desatentas ou desinformadas acabam sendo influenciadas pela manobra do candidato.

Igualmente, as *fake news* conseguem obter ainda mais sucesso no público que possui pouco domínio ou costume com as redes sociais, que são alvos fáceis do discurso populista Donald Trump.

3.4 POLARIZAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

No Brasil, o cenário político favorece a proliferação de notícias falsas e discursos de ódio, tendo em vista a crescente polarização política dos últimos anos.

Antes mesmo das eleições presidenciais de 2014 o país já enfrentava descontentamento com o governo, sendo que várias manifestações ocorreram por todo o país, ainda em 2013, motivadas, principalmente, pelo aumento no valor da passagem de ônibus em diversas cidades brasileiras, porém outras causas também levaram a população às ruas.

As manifestações de 2013 conseguiram elevar ainda mais a importância das redes sociais, bem como colocou em lados opostos os manifestantes, que promoviam os protestos na internet e nas ruas, e os telejornais, que visavam desestruturar os movimentos.

Fabrizio Brugnago e Vera Chaia²⁸ destacaram a importância das redes sociais nas manifestações de 2013, bem como o trabalho jornalístico feito pelos telejornais durante a cobertura dos protestos:

²⁷ MOUTROPOULOS, J. V.; STURARI, V. de S. A internet poderia prometer honras a um príncipe novo? Donald Trump e a pandemia de COVID-19 nos Estados Unidos. **Revista Sem Aspas**, [S. l.], v. 10, n. 00, p. 5, 2021.

²⁸ BRUGNAGO, Fabrizio; CHAIA, Vera. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n. 21, p. 103-104, 2015.

[...] com o advento dos protestos de 2013, todo esse cenário foi virado de cabeça para baixo. Os protestos iniciados pelo Movimento Passe Livre, declarado de esquerda com militância pelo transporte público, tiveram crescimento. A partir da forte repressão policial militar e do governo do estado contra tal movimento, a esquerda foi se mobilizando e participando gradativamente dos protestos. Os telejornais tentavam desconstruir as manifestações, apresentando os manifestantes como arruaceiros que só estavam causando o caos nas cidades a partir da paralisação do trânsito. Porém, ao mesmo tempo, ativistas tentavam apresentar pelas mídias sociais o que não era contado pelos telejornais. Por fim, a mídia tradicional da televisão teve a luta vencida pelas mídias sociais, um fato histórico. A possibilidade de se registrar todos os momentos com câmeras de celulares passou a gerar provas instantâneas que contrariavam imediatamente o que a mídia tradicional dizia ou escondia. A indignação geral cresceu, e o questionamento sobre o que era apresentado para as pessoas todos os dias se desenvolveu. Esse novo poder do povo eclodiu nas grandes mobilizações por todos os lados. As reivindicações se multiplicaram, ao ponto de unir no mesmo lugar tanto a esquerda quanto a direita, dos moderados aos extremistas.

O que se percebe é que os grandes veículos de comunicação e os partidos políticos tradicionais, como o Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), não tinham pleno conhecimento do engajamento e importância das redes sociais e da internet.

Outrossim, Fabrício Brugnago e Vera Chaia ressaltam que as redes sociais tiveram uma importância significativa no combate de notícias e informações falsas veiculadas pela mídia tradicional para deslegitimar os protestos ocorridos durante 2013. Portanto, constata-se que a veiculação de notícias falsas ou manipuladas não é algo recente envolvendo a política brasileira.

As eleições presidenciais de 2014 ficaram marcadas pela polarização política e pelo uso expressivo das redes sociais para discussões envolvendo as propostas de cada candidato, bem como para criticar a política, no geral, e a corrupção existente no país.

Contudo, essa polarização política é extremamente nociva à democracia, pois concentra a sociedade em dois lados opostos, transformando candidatos em rivais ou inimigos, assim como tornando o diálogo algo impossível, pois cada lado entende e defende a sua ideologia como a correta, não levando em consideração os pontos contrapostos mesmo que possam servir para enriquecer o debate e até o entendimento sobre o tema discutido.

Até mesmo aqueles que se colocam fora dessa radicalização acabam sofrendo ao propor discussões sobre questões importantes, sendo atacados por ambos os lados que deslegitimam não só a opinião dada, mas também a pessoa que lhe deu.

A polarização política nociva não é algo exclusivo do Brasil. Nos Estados

Unidos, essa radicalização foi apontada por Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, no trecho traduzido por Renato Aguiar²⁹, ao tratar sobre as eleições presidenciais norte-americanas de 2016:

Políticos republicanos de Newt Gingrich a Donald Trump aprenderam que, numa sociedade polarizada, tratar rivais como inimigos pode ser útil – e que promover a política como guerra pode apelar àqueles que receiam ter muito a perder. Contudo, guerras sempre têm seu preço. O ataque crescente contra normas de tolerância e reserva mútuas – sobretudo por republicanos, mas não só por eles – erodiu as grades flexíveis de proteção que há muito nos protegiam do tipo mortal de luta sectária que destruiu democracias em outras partes do mundo. Quando Donald Trump assumiu o cargo em janeiro de 2017, as grades de proteção ainda restavam de pé, mas estavam mais fracas do que jamais foram ao longo de um século – e as coisas estavam prestes a piorar.

Nesse contexto da polarização, os algoritmos utilizados pelas redes sociais acabam dificultando ainda mais o diálogo saudável, assim como reforçam o radicalismo político nas redes sociais.

Essa radicalização nas redes ganhou destaque nas eleições presidenciais de 2018, nas quais o então candidato Jair Messias Bolsonaro soube aproveitar muito bem o engajamento na internet e a polarização política no país.

Ao utilizar as redes sociais para difundir as suas ideias e propostas políticas, Bolsonaro também fazia o uso das redes para atacar jornalistas, políticos e demais veículos da imprensa, com discursos de ódio e disseminando desinformação e notícias falsas visando enganar outros usuários, buscando manipular a opinião alheia em uma clara tentativa de desmoralizar a mídia e seus adversários políticos para proveito próprio ou de terceiros.

A jornalista Magali Cunha, ao comentar sobre a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*³⁰, destaca a participação do Governo Federal no financiamento de sites que veiculavam *fake news*:

Destacou-se ainda o relatório de uma das investigações documentais da CPMI, divulgado em 3 de junho de 2020, que tratou de financiamento do governo federal a sites que propagam *fake news*, por meio da veiculação de anúncios pagos. As informações obtidas com a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) mostram os canais pelos quais foram publicados anúncios do governo federal. Foi possível comprovar a existência de inserção de publicidade em sites de

²⁹ LEVITSKY; ZIBLATT, op. cit., p. 135.

³⁰ CUNHA, Magali. Série Fake News: Parte 2 – Ações do Poder Legislativo frente o fenômeno das *fake news*. **Religião & Poder**, 2021a.

notícias falsas, incluindo diversos que já estavam sendo monitorados pela CPMI. Destacam-se, por exemplo, os sites Jornal 21 Brasil (84.248 impressões), Imprensa Viva (65.661 impressões), Gospel Prime (44.750), Diário do Brasil (36.551 impressões) e Jornal da Cidade Online (30.508 impressões). O canal de YouTube Terça Livre TV, pertencente a Allan dos Santos, investigado no inquérito das *Fake News*, integra a lista de veículos que receberam publicidade oficial, com 1.447 impressões. Gospel Prime e Terça Livre são veículos com identidade religiosa, respectivamente, evangélica e católica.

Diante dos canais de comunicação usados por Jair Bolsonaro, percebe-se a utilização de veículos pouco convencionais e conhecidos popularmente, alguns, como o canal do *YouTube* “Terça Livre TV”, ganharam repercussão justamente por promover desinformação e propagar discursos de ódio.

Dessa forma, constata-se que as redes sociais possuem um poder crucial para a propagação de *fake news*, sendo utilizadas como uma estratégia para difundir notícias e informações inverídicas ou erradas.

Tal estratégia, conforme já mencionado anteriormente, foi utilizada na campanha de Donald Trump nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, porém, em âmbito nacional, o planejamento da campanha de Jair Messias Bolsonaro não foi muito diferente em 2018 e 2022, tendo em vista que a estratégia utilizada pelo político brasileiro foi extremamente similar àquela vista durante a campanha de Trump, no qual houve a divulgação maciça de notícias intencionalmente erradas ou sem comprovação nas redes sociais como *Twitter*, *Facebook*, *WhatsApp* e *Instagram* com o objetivo de depreciar outros candidatos políticos e partidos, bem como para influenciar eleitores desavisados ou pouco experientes no mundo digital.

A semelhança de abordagem entre os dois políticos para com os eleitores foi destacada por Patrícia Campos³¹:

A grande semelhança entre as bem-sucedidas campanhas eleitorais do americano Donald Trump, em 2016, e de Jair Bolsonaro, em 2018, é que os dois políticos conseguiram ‘matar’ o mensageiro. Trump e Bolsonaro contornam a mídia tradicional e se comunicam diretamente com o eleitor de forma eficaz e conveniente.

Ao retirar a “mídia tradicional” da equação, a verificação se algo dito ou postado é verídico ou não passa a ser feito pelo próprio eleitor que, na maioria das vezes, recebe a informação sem chegar à veracidade ou autoria, compartilhando tal

³¹ MELLO, Patrícia Campos; NEWTON, Gregg. Trump e Bolsonaro ‘matam’ os mensageiros da mídia tradicional. **Folha de S.Paulo**, 2018.

conhecimento duvidoso em diante nas redes sociais e em conversas pessoais no cotidiano.

O professor Walter de Sousa Júnior³² também observou a semelhança entre os políticos no tratamento com a imprensa:

Em comum, Trump e Bolsonaro gostam de demonizar a imprensa tradicional e usam como principal argumento de acusação a expressão que sintetiza as notícias desfavoráveis aos dois políticos: *fake news*. Para ambos, disseminadores de *fake news* são os veículos de comunicação de largo espectro político, da revista *The Economist*, neoliberal, até o *The Guardian*, mais à esquerda; da Rede Globo, crítica feroz do petismo, à *Folha de S.Paulo*, mais liberal.

Sobre o estilo de abordagem de Jair Bolsonaro, observa-se que durante a sua campanha eleitoral em 2018, Bolsonaro utilizou-se de várias *fake news* para atacar a oposição, uma delas foi a existência de um suposto “*kit gay*”³³ que seria distribuído nas escolas, para professores e alunos, porém tal conteúdo sequer existia ou fazia parte das propostas da oposição para educar as crianças nas escolas sobre uma suposta ideologia de gênero.

Mesmo sabendo da inveracidade dos fatos, Bolsonaro veiculou tal afirmação em rede nacional, durante sua entrevista ao *Jornal Nacional*³⁴, pois o que importava era a mensagem falsa passada e o alcance que ela teria nos núcleos familiares brasileiros.

No fim da entrevista, o resultado esperado por Bolsonaro foi obtido, a polêmica sobre o suposto “*kit gay*” já tinha viralizado nas redes sociais, repercutindo tanto entre os opositores, que desmentiam a informação falsa noticiada, quanto entre os apoiadores que exaltavam a crítica feita pelo político durante a conversa no telejornal.

Portanto, assim como Trump, Bolsonaro adota uma postura combativa e ofensiva em seus discursos nas redes sociais, atacando opositores com inverdades e discurso de ódio, o que lhe rende aprovação dos seus apoiadores virtuais e, conseqüentemente, dos eleitores nas ruas.

³² SOUSA JÚNIOR, Walter de. *Fake news e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil*. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2018. p. 104- 105

³³ COLETTA, Ricardo D. Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no ‘*Jornal Nacional*’. **El País**, 2018.

³⁴ Ibid.

3.5 PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS* DURANTE A PANDEMIA

As *fake news* não se restringiram ao período eleitoral, tendo em vista que, durante a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, muitas notícias falsas foram espalhadas nas redes sociais, mesmo com o alto risco dessas informações prejudicarem a saúde e sobrevivência das pessoas.

A disseminação de informações falsas em relação ao vírus gerou uma grande insegurança na sociedade, que, além de preocupada com a crise sanitária, também se preocupava com a crise econômica.

Muitas notícias foram divulgadas durante a pandemia sobre métodos, medicamentos ou tratamentos que curariam os pacientes que contraíram o vírus, porém sem qualquer comprovação científica demonstrando o funcionamento, na prática, desses recursos.

Entre esses medicamentos, os mais conhecidos no Brasil foram a cloroquina e a hidroxicloroquina que, apesar de diversos testes, não se mostraram eficazes no tratamento da covid-19 e ainda podem causar riscos à saúde, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O então presidente Jair Messias Bolsonaro, que já foi diagnosticado com covid-19, foi um notório disseminador de informações contrárias à ciência durante a pandemia, inclusive, recomendando o uso da hidroxicloroquina e da cloroquina no tratamento para combater à covid-19.

Diante de sua forte influência entre seus apoiadores nas redes sociais, Bolsonaro influenciou diversas pessoas a buscarem o tratamento sem qualquer comprovação científica. E, pior, atacou médicos especialistas que aconselhavam a população a não fazer o uso desses medicamentos.

Nas redes sociais, o então presidente utilizou a controvérsia existente entre o uso ou não desses medicamentos no tratamento da covid-19 para proliferar diversas *fake news*, bem como para alimentar ainda mais discursos de ódio em relação à especialistas e a veículos de imprensa que faziam a cobertura da pandemia.

Bolsonaro, novamente, adotou uma postura semelhante à de Donald Trump que, por sua vez, atenuou a gravidade do vírus ao transmitir, em seu discurso, um tom de conhecimento e domínio pleno sobre a situação, assim como recomendando medicamentos e tratamentos que não possuíam comprovação científica no tratamento

do SARS-CoV-2, entre eles azitromicina e desinfetante.³⁵

³⁵ DALE, Daniel et al. Trump sugere luz solar e injeção de desinfetante para tratar coronavírus. **CNN Brasil**, 2020.

4 COMBATE ÀS *FAKE NEWS*

4.1 CONSCIENTIZAÇÃO DOS USUÁRIOS

É fato incontroverso que as *fake news* são um grande problema para o sistema democrático, para a educação e para o conhecimento em geral, pois ameaçam o direito à informação, à privacidade, à liberdade de expressão, à honra e a imagem das pessoas, assegurados pelo artigo 5º, incisos IX, X e XXXIII, da Constituição Federal de 1988³⁶:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Igualmente, as *fake news* também são prejudiciais para a formação da opinião pública das pessoas, agravado pelo fato de que pessoas extremamente influentes, como o presidente da República Jair Messias Bolsonaro, propagam tais conteúdos falsos e inverídicos nas redes sociais.

Todavia, é preciso mencionar que o combate às *fake news* precisa ocorrer de forma extremamente delimitada e coerente, com uma abordagem inteligente visando proteger e educar o usuário que pode ser vítima da desinformação promovida.

A preocupação para com o usuário é necessária pois a criminalização e punitivismo radical das *fake news* pode gerar grave violação ao direito à liberdade de expressão, assim como criar uma censura estatal.

Como proposta eficaz para o combate às *fake news*, Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel³⁷, propõem a “alfabetização digital como política pública”, da seguinte forma:

A alfabetização digital é uma medida de médio e longo prazo, mas de extrema importância para o combate à desinformação contemporânea. Diz respeito ao

³⁶ BRASIL, 1988, op. cit.

³⁷ ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 164, 2020.

ensino de formas saudáveis de navegar na rede, bem como à educação sobre formas de identificação de *fake news* e sobre a necessidade de realização de checagem de fatos a fim de apurar o teor das notícias recebidas por meio das redes sociais.

Dessa forma, adotar uma postura de educação conscientizada nas escolas, para educar as crianças a pensar de forma crítica e analítica sobre as informações e notícias que recebem, é um caminho para diminuir e acabar com a disseminação de *fake news* nas redes sociais.

Dentro dessa “alfabetização digital”, temos a agência Lupa, que atua como uma plataforma de combate à desinformação por meio do *fact-checking*³⁸ e na educação midiática.

A Lupa³⁹ atua tanto no jornalismo, com reportagens, checagens, verificações e conteúdos especiais, quanto na educação e treinamento contra a desinformação:

Atualmente, a Lupa tem duas frentes de atuação: Lupa Jornalismo, com reportagens, checagens, verificações e conteúdos especiais, e Lupa Educação, com oficinas, treinamentos, repositório de pesquisas sobre desinformação e ações de educação midiática em escolas, universidades, instituições e empresas.

Nesse sentido, a Lupa mantém parcerias em projetos especiais de produção de conteúdo jornalístico e também em educação midiática, com o objetivo de expandir a discussão e o conhecimento sobre as consequências da desinformação na sociedade e para a democracia.

A Lupa acompanha o noticiário de política, economia, cidade, cultura, educação, saúde e relações internacionais, buscando corrigir informações imprecisas e divulgar dados corretos.

Portanto, ressalta-se que já há iniciativas de combate às *fake news* que circulam nas redes sociais e na internet, assim como de educação aos usuários em técnicas de checagem de fatos, visando garantir a segurança da informação distribuída na rede digital.

Destaca-se também o movimento *Sleeping Giants*, que atua no combate ao financiamento de discursos de ódio e das *fake news*, alertando empresas a evitar publicidade em sites pouco confiáveis e associados a notícias falsas e propagação da desinformação.

Assim sendo, o objetivo principal do movimento *Sleeping Giants*⁴⁰ é evitar a remuneração de quem propaga *fake news* e discursos de ódio pela internet:

³⁸ Fact-checking: é uma checagem de fatos, isto é, um confrontamento de histórias com dados, pesquisas e registros.

³⁹ LUPA. Institucional. **Uol**, c2022.

⁴⁰ SLEEPING GIANTS BRASIL. Home page. **SGBR**, c2022.

Desde então, somos ao mesmo tempo agentes e testemunhas de uma necessária transformação no debate público sobre a importância do combate ao financiamento das *fake news* e do discurso de ódio na internet. Muitas vezes, tal monetização se dá de forma automática e sem o conhecimento das marcas, a partir da decisão de algoritmos com base no comportamento e perfil de públicos-alvo.

E é aí que atuamos, no que consideramos ser uma falha da chamada mídia programática, que potencialmente ameaça a democracia ao direcionar a publicidade de empresas para veículos antidemocráticos e intolerantes. Desinformação não pode ser espalhada, muito menos remunerada. Então, identificamos esses falsos veículos de informação, alertamos as marcas pelas redes sociais e pedimos o bloqueio.

Já o Comitê Gestor da Internet (CGI), que é um órgão multissetorial criado pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, visando assegurar o uso e desenvolvimento da internet no Brasil, também tem atuado no combate às *fake news*, produzindo conteúdos educativos sobre a problemática da desinformação durante o período eleitoral.

Sobre o Comitê Gestor da Internet, Marco Antônio Sousa Alves e Emanuella Ribeiro Halfeld Maciel⁴¹ destacam a importância do órgão na abordagem educativa em relação às *fake news*:

O Comitê Gestor da Internet (CGI)¹⁰ tem tido papel importante na produção de materiais educativos para o combate à desinformação. Em 14 de agosto de 2018, foi lançado o Guia “Internet, Democracia e Eleições” (Nic.br, 2018), publicação on-line e gratuita cujo objetivo foi servir de guia prático para gestores públicos e usuários na detecção de *fake news* no período eleitoral. O engajamento do CGI na elaboração de uma pauta de combate à desinformação se dá também pela organização de eventos, como o Seminário “Desafios da Internet no Debate Democrático e nas Eleições”, realizado em 04 de abril de 2019, que promoveu um debate entre comunidade técnica, empresarial, governamental e acadêmica para pensar em soluções e estratégias contra o problema das *fake news*.

Com isso, é perceptível que as iniciativas privadas e o Comitê Gestor da Internet (CGI) possuem uma importância significativa no combate às *fake news*, agindo de forma ativa na checagem dos fatos e na conscientização dos usuários das redes sociais e da internet, visando diminuir a propagação das notícias e informações falsas.

Contudo, apenas esse tipo de abordagem não é a solução para o problema das *fake news*, cabendo ao Estado agir, através de medidas públicas, no combate à

⁴¹ ALVES; MACIEL, op. cit.

desinformação.

O que nos leva a outro problema e questionamento, será que o Estado brasileiro quer agir no combate às *fake news*?

4.2 ABORDAGEM DO PODER LEGISLATIVO

Diante da problemática, o Poder Legislativo vem se movimentando para dar efetivas respostas às *fake news* e a sua propagação nas redes sociais.

Em 4 de setembro de 2020, foi instalada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *Fake News*, que tinha como objetivo a investigação de casos suspeitos de propagação de notícias falsas, discurso de ódio pela internet e utilização de perfis falsos visando influenciar os resultados das eleições de 2018.

Durante os trabalhos, a CPMI ganhou destaque quando os deputados Joice Hasselmann (PSDB-SP) e Alexandre Frota (PSDB-SP), ex-apoiadores do governo Bolsonaro, prestaram depoimentos, expondo, através de documentos, a forma de agir do chamado “Gabinete do Ódio do Palácio do Planalto”, que seria comandado por Carlos Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, filhos do então presidente. Diante das acusações graves, o presidente da CPMI levou as denúncias à Polícia Federal para investigação.⁴²

Contudo, em abril de 2020, as atividades da CPMI foram suspensas devido ao crescimento de casos da covid-19 e pelas medidas sanitárias para contenção da pandemia. Desde a paralisação em 2020, a CPMI ainda não retomou os trabalhos, estando suspensa e sem previsão de retorno.⁴³

Atualmente, já foram propostas 17 alterações a legislação em vigor ou para criar leis com o objetivo de tornar crime a criação e a distribuição de notícias falsas na internet e nas redes sociais, e definir punições.⁴⁴

O Projeto de Lei nº 2922, de 2020⁴⁵, foi proposto visando impedir a publicação de anúncios em sites que divulgam desinformação e discurso de ódio. Já o Projeto de

⁴² CUNHA, op. cit.

⁴³ SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. **Agência Senado**, 2022.

⁴⁴ MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e *fake news*. **Agência Senado**, 2022.

⁴⁵ CONTARATO, Fabiano. Projeto de lei nº 2922 de 2020. Acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem Fake News. **Senado Federal**, 2020.

Lei nº 632, de 2020⁴⁶, estabelece que as autoridades públicas que veicularem, de forma dolosa, *fake news* responderão por crime contra a probidade da Administração Pública e como ato de improbidade administrativa, violando os princípios administrativos.

O Projeto de Lei nº 2630, de 2020⁴⁷, visava a instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelecendo

normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na *internet*, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Inicialmente, o Projeto foi bastante criticado por diversas organizações de direito digital e partidos políticos, pois ameaçava a liberdade de expressão e o direito à informação, em uma clara tentativa de censura.

Apesar de não ser aprovado originalmente, o Projeto passou por diversas alterações, sendo aprovado por 44 votos favoráveis e 32 votos contrários, e seguiu para a Câmara dos Deputados. Mesmo com as principais alterações, entre elas a exigência de documentos de identificação para abrir contas em mídias sociais e outros elementos nocivos aos direitos de usuários de internet, o Projeto ainda detém elementos nocivos à sociedade e ao Estado Democrático de Direito.

Outra proposta importante foi o Projeto de Lei nº 2108, de 2021⁴⁸, que propunha a revogação da antiga Lei de Segurança Nacional, em certos trechos. O texto adicionava ao Código Penal dez novos crimes contra o Estado Democrático de Direito, como o que criminaliza a disseminação de *fake news*. Contudo, o então presidente Jair Messias Bolsonaro vetou tal alteração.

O Projeto previa pena de até cinco anos de prisão por comunicação enganosa em massa, ou seja, a promoção ou financiamento de campanhas para divulgação de conteúdos inverídicos que pudessem comprometer o processo eleitoral.

⁴⁶ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 632, de 2020. Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento. **Agência Senado**, 2021.

⁴⁷ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Agência Senado**, 2022a.

⁴⁸ SENADO FEDERAL. Veto à criminalização de fake news aguarda análise de parlamentares. **Agência Senado**, 2022b.

Uma outra forma de combater às *fake news*, seria através da educação, conforme mencionado no tópico anterior. O Projeto de Lei 559/2019⁴⁹, de autoria do Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS), visava “acrescentar parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação de notícias falsas (*Fake News*)”, porém tal projeto foi arquivado pelo Poder Legislativo sob o argumento de que era inconstitucional e/ou injurídico.

Dessa forma, diante da possibilidade de regular e criminalizar a propagação de *fake news*, o Legislativo e o Executivo, na presença do então presidente Jair Messias Bolsonaro, demonstram pouco interesse em criminalizar as *fake news*, sendo que tal fato está corroborado pelo veto de Bolsonaro ao trecho do Projeto de Lei nº 2108, de 2021, que tratava sobre o tema.

4.3 ABORDAGEM DO PODER JUDICIÁRIO

Em relação ao Poder Judiciário, destaca-se o Inquérito do Supremo Tribunal Federal 4.781, conhecido como o “Inquérito das *Fake News*”, aberto em março de 2019 pelo ministro Dias Toffoli, objetivando investigar a propagação de informações falsas, discursos antidemocráticos, calúnias, ameaças, difamações e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares.

Mesmo sob críticas de concentração de poder, o ministro Alexandre Moraes foi escolhido para conduzir o processo, determinando a realização de diversas ações de busca e apreensão visando obter provas que configurassem crimes contra a honra, a integridade física e a vida dos ministros do STF, além de crimes praticados contra o Poder Judiciário. Essas operações obtiveram sucesso, sendo constatadas ofensas e agressões que foram encaminhadas para instâncias inferiores, em inquéritos policiais.

Sobre as operações realizadas, a jornalista Magali Cunha⁵⁰ destaca que os alvos das operações eram pessoas relacionadas ao então presidente Jair Messias

⁴⁹CAMARA DOS DEPUTADOS. PL 559/2019. Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (*Fake News*). **Camara**, c2022.

⁵⁰CUNHA, Magali. Série *Fake News*: Parte 3 – Ações dos Poderes Judiciário e Executivo frente o fenômeno das *fake news*. **Religião&Poder**, 2021b.

Bolsonaro, assim como integrantes do chamado “Gabinete do Ódio”, mencionando anteriormente.

Em 27 de maio de 2020, o STF realizou a mais ampla operação no inquérito e atingiu políticos, empresários e blogueiros aliados do presidente Jair Bolsonaro. No centro das apurações estão os deputados federais Bia Kicis (PSL-DF), Carla Zambelli (PSL-SP), Daniel Silveira (PSL-RJ), Filipe Barros (PSL-PR), Junio Amaral (PSL-MG), Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (PSL-SP), e o que é classificado como ‘Gabinete do Ódio’.

Os investigadores analisaram dados sobre a existência de uma estrutura para a divulgação de informações falsas. O objetivo é mostrar o financiamento dessas ações. A suspeita é de que empresários apoiadores do presidente fornecem, ocultamente, recursos que garantam a atuação dessa rede. No despacho, Moraes explicou que ‘Gabinete do Ódio’ foi o nome dado por parlamentares ouvidos no inquérito ao grupo que dissemina informações falsas e difamações na internet.

Diante da relação do então presidente com os investigados, o ministro Alexandre de Moraes determinou a inclusão de Jair Bolsonaro como investigado, em 4 de agosto de 2021, por conta dos discursos antidemocráticos envolvendo as eleições de 2018 e o processo eleitoral.

Em 3 de dezembro de 2021, Alexandre de Moraes expediu a abertura de um novo inquérito contra o então presidente Jair Messias Bolsonaro, agora visando investigá-lo por conta da falsa associação entre vacinas contra a covid-19 e o desenvolvimento de AIDS, informação esta já desmentida por cientistas especialistas.

Cabe destacar que o ministro Alexandre de Moraes atendeu a um pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia do Senado, que apresentou relatório no final de outubro. Nele, a comissão imputou nove crimes a Bolsonaro, inclusive o de “incitação ao crime” por espalhar sistematicamente notícias falsas e incitar o desrespeito às medidas contra a pandemia.⁵¹

Conforme relatado, constata-se que o Poder Judiciário tem se mostrado bastante eficaz em identificar as notícias falsas espalhadas nas redes sociais, principalmente quando envolvem o então presidente Jair Bolsonaro e seus aliados, porém, não basta identificá-las, é preciso punir efetivamente os agentes responsáveis pela disseminação de *fake news* nas redes sociais e na internet.

4.4 ABORDAGEM DO PODER EXECUTIVO

⁵¹ *Ibid.*

O Poder Executivo infelizmente não é conhecido pelo combate às *fake news*, mas sim pela divulgação de desinformação e discursos de ódio pelas redes sociais, utilizando-se de robôs e perfis falsos tanto o presidente da República quanto os seus filhos e aliados defendem uma suposta liberdade de expressão para poder disseminar ódio, desinformação e ataques a opositores.

Em uma singela tentativa de demonstração de preocupação com as *fake news*, o presidente da República realizou uma campanha para informar a população em relação ao auxílio emergencial fornecido durante a pandemia causada pela covid-19, visando evitar que notícias falsas sobre o auxílio fossem disseminadas.⁵²

De igual modo, é preciso reiterar que o presidente da República vetou o trecho do Projeto de Lei nº 2.108/2021 que criminalizava a disseminação de *fake news*, mesmo que o objetivo da norma fosse assegurar o Estado Democrático de Direito.

Ademais, Bolsonaro ainda assinou a Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021, que alterava o Marco Civil da Internet e dispunha sobre o “uso das redes sociais”⁵³, na qual burocratizava as medidas de combate contra as *fake news*, visando evitar que as plataformas de mídias sociais, como *Facebook*, *Twitter* e *Instagram*, cancelassem e excluíssem perfis e conteúdos que violassem os termos de serviço, ou seja, a Medida Provisória dificultava a moderação feita pelas próprias redes sociais no combate às *fake news*.

O artigo 8º da Medida Provisória⁵⁴ tratava sobre os “direitos e das garantias dos usuários de redes sociais”, estabelecendo diversas restrições e requisitos para as redes sociais poderem banir ou excluir contas e publicações que disseminassem *fake news*, conforme a seguir:

Artigo 8º-A. Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

- acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;
- contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo, devendo o provedor de redes

⁵² BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Aviso! Fique atento a fraudes e informações falsas. **Governo Federal**, c2022.

⁵³ BRASIL. Medida provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. **Diário Oficial da União**, 2021.

⁵⁴ *Ibid.*

sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

- restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento;

- restabelecimento da conta, do perfil ou do conteúdo no mesmo estado em que se encontrava, na hipótese de moderação indevida pelo provedor de redes sociais;

- não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no artigo 8º-B;

- não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no artigo 8º-C; e

- acesso a resumo dos termos de uso da rede social, com destaque às regras de maior significância para o usuário.

Parágrafo único. É vedada aos provedores de redes sociais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa, observado o disposto nos artigos 8º-B e artigo 8º-C." (NR).

Dessa forma, a Medida Provisória, na teoria, combateria a prática das redes sociais de adotarem critérios equivocados e sem fundamentos para limitar o alcance e divulgação de conteúdos nas redes, pois configurariam a prática de censura. Entretanto, essa moderação de conteúdo só acontecia quando o conteúdo é evidentemente falso, errado ou sem comprovação, como aconteceu com diversas postagens nacionais ou internacionais sobre medicamentos sem eficácia científica.

Assim sendo, verifica-se que, na prática, a Medida Provisória dificultava o trabalho de filtragem/moderação das redes sociais em relação a disseminação das *fake news*, assim como o combate das contas de usuários que propagassem essas *fake news*.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência da Medida Provisória em 14 de setembro, após decisão proferida pela ministra Rosa Weber. Após a decisão, o presidente do Senado Rodrigo Pacheco (DEM-MG) derrubou a Medida Provisória e ela perdeu todos os efeitos que estabelecia.

Portanto, entre os três poderes observa-se que o Poder Executivo, na figura do presidente da República, se mostra o mais ausente e contrário em relação ao combate às *fake news* disseminadas nas redes sociais e na internet em geral.

Essa omissão por parte do Governo Federal é bem evidente e fácil de responder: o próprio Governo Federal se beneficia da desinformação espalhada e do discurso de ódio disseminado nas redes sociais atacando políticos, jornalistas e jornais.

Auxiliado por uma rede de usuários reais e falsos, o presidente da República propaga *fake news* constantemente sobre os mais variados assuntos e temas

possíveis, sempre que se sente ameaçado ou quer ameaçar alguém. Assim como faz o uso da máquina pública para se proteger de denúncias e investigações.

5 CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS

5.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS CENSURA

Ao julgar um caso concreto, o magistrado precisa analisar e ponderar os princípios constitucionais envolvidos, objetivando proferir a melhor decisão possível para a demanda.

Diante do conflito entre princípios e a necessidade de ponderá-los, surge a problemática envolvendo a liberdade de expressão, defendida até em casos de publicações com desinformação e notícias falsas, e o combate às *fake news*, visando tornar a internet e as redes sociais um local mais saudável e seguro para obtenção de conhecimento através de conteúdos verídicos publicados, mas que pode gerar censura por parte dos conteúdos excluídos e do acesso restrito a eles.

A Constituição Federal de 1988⁵⁵ assegurou os direitos da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, conforme explícito no artigo 5º, *caput* e incisos IV e IX, que assim estabelecem:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

De igual modo, também assegurou que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento não podem ser restringidas de qualquer forma possível, sendo vedada a censura ou lei que restrinja a liberdade jornalística em qualquer meio de comunicação, conforme previsto no artigo 220, *caput* e §§ 1º e 2º⁵⁶:

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁵⁵ BRASIL, 1988, *op. cit.*

⁵⁶ BRASIL, 1988, *op. cit.*

Diante dos direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento assegurados pela Constituição Federal e impedidos de serem restringidos, surge o questionamento em relação aos casos em que a liberdade de expressão fere diretamente a honra, a privacidade das pessoas e o Estado Democrático de Direito, como ocorre com as *fake news* nas redes sociais.

Para esses casos, o ordenamento jurídico brasileiro já prevê medidas legais repressivas de combate aos excessos da liberdade de expressão, como, por exemplo, a vedação ao anonimato, previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal; o direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal; e indenização por danos morais, previsto no artigo 186 do Código Civil.

Ainda em relação a criminalização das *fake news*, é preciso frisar que a liberdade de expressão não é um direito sem limites, por mais que a censura seja vedada pela Constituição Federal de 1988, o conteúdo disseminado ou publicado gera responsabilidade ao indivíduo que o publicou ou disseminou, responsabilidade essa que pode ser na esfera criminal ou civil, com aplicação de pena e indenização por danos morais e materiais ao ofendido pela informação falsa ou errada noticiada.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, também disciplina a proteção a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem como direitos fundamentais, gerando direito à indenização caso haja dano material ou moral na violação desses direitos.

De igual modo, o Código Penal também prevê medidas repressivas, como, por exemplo, nos casos de crimes contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 e que serão tratados no tópico seguinte.

Essas medidas mencionadas acima devem ser sempre repressivas e provocadas pelo ofendido ou pelo Ministério Público, ou seja, não podem partir unilateralmente do Poder Judiciário sem provocação.

Contudo, a Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral contraria essa exigência, pois possibilita a ocorrência do ato de censura prévia ferindo a Constituição Federal.

O artigo 4º da Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral⁵⁷ evidencia o desrespeito para com a Carta Magna:

⁵⁷ BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Diário Oficial da União**, 2022.

Artigo 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no artigo 2º”.

Assim sendo, o Tribunal Superior Eleitoral determinou não só a exclusão do conteúdo falso ou descontextualizado, o que seria permitido, mas também a suspensão temporária de perfis, contas ou canais, o que não é permitido pela Constituição Federal, pois caracteriza ato de censura prévia.

Sobre o direito à liberdade de expressão e a impossibilidade de censura, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁵⁸ determinou que:

A liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública e para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Assim é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre. A liberdade de expressão é, por isso, não apenas um direito dos indivíduos, e sim da própria sociedade.

Portanto, a censura prévia de opiniões e informações, com a suspensão temporária de perfis, contas ou canais, prevista na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, seria a pior forma de restringir a liberdade de expressão, assim como não seria a melhor resposta para combater à desinformação.

No Estado Democrático de Direito em que vivemos, a resposta apropriada seria mais informação, no caso, a informação correta refutando a opinião falsa e a desinformação.

Tal entendimento se fundamenta com base no próprio entendimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 do Distrito Federal, que tratava da gerência do Estado no sistema eleitoral, o ministro Alexandre de Moraes, atual presidente do TSE, proferiu o seguinte voto⁵⁹:

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios. **OAS**, c2022.

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal. **STF**, 2018. p. 1-2.

funcionamento do sistema democrático.

[...]

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

[...]

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

Alexandre de Moraes destaca que “mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia”, ou seja, a liberdade de expressão é um direito fundamental, a censura prévia é inconstitucional e o voto do ministro é contraditório com a Resolução do Tribunal que ele preside.

O ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, no voto proferido no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130⁶⁰, asseverou a importância da liberdade de expressão para a existência de uma sociedade democrática:

Observo, finalmente, que nos países onde a imprensa é mais livre, onde a democracia deita raízes mais profundas, salvo raras exceções, a manifestação do pensamento é totalmente livre, a exemplo do que ocorre nos EUA, no Reino Unido e na Austrália, sem que seja submetida a qualquer disciplina legal.

Dessa forma, constata-se que as medidas previstas pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral até podem combater à desinformação, porém estão em desconformidade com a Constituição Federal e com os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a liberdade de expressão em conflito de princípios.

Restringir previamente conteúdos, mesmo que falsos ou incorretos, assim como suspender temporariamente perfis, contas ou canais pode representar censura e violar o Estado Democrático de Direito, no qual todos possuem o direito de exercer a sua liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130 Distrito Federal. **STF**, 2009. p. 105.

No mais, cabe ressaltar que, caso ocorra excesso na liberdade expressão por parte de algum indivíduo, o ofendido possui o direito de provocar o Poder Judiciário para que ele exerça as suas competências legais para reprimir a ofensa e reparar o dano causado.

5.2 FAKE NEWS: CRIMES CONTRA A HONRA

As *fake news* ainda não possuem tipificação penal própria no Brasil, porém podem gerar responsabilização penal para os seus autores e propagadores, na forma de concurso da divulgação de informação falsa com os crimes de calúnia, difamação ou injúria, por conta o prejuízo que essas *fake news* podem causar a alguém.

O artigo 138, § 1º, do Código Penal⁶¹ prevê pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa para quem propaga ou divulga a imputação caluniosa, quando sabe não ser verdadeira:

Artigo 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Portanto, a calúnia ocorre quando um indivíduo acusa outro pelo cometimento de determinado fato criminoso, mas que, na verdade, ele não cometeu. Aqui, percebe-se que a calúnia é uma mentira contada em desfavor de determinada pessoa, imputando a ela um fato criminoso visando atingir sua moral.

Um caso notório de calúnia envolvendo a propagação de notícias falsas em redes sociais, foi o espancamento e assassinato de Fabiane Maria de Jesus, em Guarujá, no dia 3 de maio de 2014, após ter sido acusada, no Facebook, de sequestrar crianças para praticar rituais de magia na região.⁶²

Outro crime contra a honra é o crime de difamação, tipificado pelo artigo 139 do Código Penal⁶³, que prevê uma pena menor, mas também abarca as *fake news* caso alguém atribua determinado fato vexatório ou desonroso em desfavor de outra

⁶¹ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 1940

⁶² RIBEIRO, Anna G. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP. **G1**, 2014.

⁶³ BRASIL, 1940, op. cit.

pessoa.

Artigo 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

No caso da difamação, não há a imputação de um fato criminoso, mas sim de um fato humilhante que cause dano a moral do indivíduo.

O artigo 140, *caput*, do Código Penal⁶⁴ trata da injúria, sendo que uma *fake news* também pode conter conteúdo injurioso, com agravante caso envolva raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa, conforme previsto no § 3º deste artigo:

Artigo 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Na injúria não há a imputação de fato, o que ocorre é a atribuição humilhante em face de determinado indivíduo.

Por fim, cabe mencionar que o crime pode ser cometido tanto pelo indivíduo que criou a *fake news* caluniosa/difamatória/injuriosa quanto por aqueles que divulgam a *fake news* criminoso, porém em um menor grau.

⁶⁴ BRASIL, 1940, *op. cit.*

6 CONCLUSÃO

No término deste trabalho, é preciso esclarecer que a problemática envolvendo a liberdade de expressão e as *fake news* nas redes sociais é recente e demanda atenção não só do Poder Judiciário, mas também dos demais poderes e da sociedade como um todo.

Esse fenômeno se popularizou com Donald Trump, nos Estados Unidos, que soube aproveitar muito bem as redes sociais a seu favor, porém não ficou restrito ao território norte-americano, pois Jair Messias Bolsonaro utilizou-se e ainda utiliza de estratégias similares em seus discursos e ações.

Outrossim, cabe destacar que o combate às *fake news* nas redes sociais e na internet já vem sendo realizado por iniciativas particulares e pelas autoridades competentes, porém o empenho estatal não é condizente com a necessidade existente, tendo em vista que o Poder Executivo, na figura do então presidente da República Jair Messias Bolsonaro, não age de forma satisfatória no combate à desinformação e aos discursos de ódio propagados nas redes.

De igual modo, constata-se que o atual governo não combate às *fake news* de forma apropriada, pois se beneficia do conteúdo falso e incorreto disseminado, assim como evita que medidas legislativas e judiciais prosperem no combate, até porque os alvos dessas medidas muitas vezes são aliados e pessoas do próprio governo, como por exemplo o notório “Gabinete do Ódio”.

Dessa forma, tanto os usuários e provedores das redes sociais quanto as autoridades competentes devem atuar de forma conjunta no combate à disseminação de desinformação, tendo em vista que a identificação dos agentes propagadores fica facilitada com o apoio das pessoas que já possuem experiência e domínio da internet e das mídias sociais, possibilitando que as autoridades possam agir de forma repressiva quando provocadas.

A liberdade de expressão não confere liberdade para que as pessoas cometam crimes. As pessoas podem dizer o que pensam, mas estarão sujeitas à responsabilização caso cometam crimes ao manifestá-la. Portanto, quando o presidente da República ou qualquer outra pessoa profere algo atentatório à honra e imagem de alguém, assim como atentatório contra a nossa democracia, está cometendo um crime e deverá ser responsabilizado pelos seus atos e manifestações.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade de expressão é válida desde que dentro

dos limites da lei e do ordenamento jurídico. Também é preciso frisar que o combate às *fake news* deve ocorrer de forma coerente com a própria Constituição Federal e com o Estado Democrático de Direito, ou seja, o combate não pode limitar e restringir previamente a liberdade de expressão, pois poderá configurar censura, violando o ordenamento jurídico brasileiro e a nossa sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet&Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 164, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 25 out. 2022.

ARTIGO 19. Artigo 19 lança Relatório Global de Expressão. **Artigo 19**, c2022. Disponível em: <https://artigo19.org/2022/06/30/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-perdeu-liberdade-de-expressao-nos-ultimos-dez-anos-aponta-levantamento-da-artigo19/>. Acesso em: 25 out. 2022

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%20%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%20%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Medida provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. **Diário Oficial da União**, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. **Diário Oficial da União**, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Serviços e Informações do Brasil. Aviso! Fique atento a fraudes e informações falsas. **Governo Federal**, c2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/temas/aviso-fraudes-e-informacoes-falsas>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal. **STF**, 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74_9287337. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130 Distrito Federal. **STF**, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRUGNAGO, Fabrício; CHAIA, Vera. A nova polarização política nas eleições de 2014: radicalização ideológica da direita no mundo contemporâneo do Facebook. **Aurora: revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v. 7, n. 21, p. 103-104, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/aurora/article/view/22032/16586>. Acesso em: 25 out. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. PL 559/2019. Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais - contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News). **Câmara**, c2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191472>. Acesso em: 27 out. 2022.

CHRISTOFOLETTI, R. Padrões de manipulação no jornalismo brasileiro: *fake news* ea crítica de Perseu Abramo 30 anos depois. **RuMoRes**, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 62, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/144229>. Acesso em: 25 out. 2022.

COLETTA, Ricardo D. Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no 'Jornal Nacional'. **El País**, 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535564207_05. Acesso em: 31 out. 2022.

CONTARATO, Fabiano. Projeto de lei nº 2922 de 2020. Acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem Fake News. **Senado Federal**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=142129>. Acesso em: 27 out. 2022.

CUNHA, Magali. Série Fake News: Parte 2 – Ações do Poder Legislativo frente o fenômeno das *fake news*. **Religião & Poder**, 2021a. Disponível em <https://religioepoder.org.br/artigo/serie-fake-news-parte-2-acoes-do-poder-legislativo-frente-o-fenomeno-das-fake-news/>. Acesso em: 31 out. 2022.

CUNHA, Magali. Série Fake News: Parte 3 – Ações dos Poderes Judiciário e Executivo frente o fenômeno das *fake news*. **Religião&Poder**, 2021b. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/serie-fake-news-parte-3-acoes-dos-poderes-judiciario-e-executivo-frente-o-fenomeno-das-fake-news/>. Acesso em: 31 out. 2022.

DALE, Daniel et al. Trump sugere luz solar e injeção de desinfetante para tratar coronavírus. **CNN Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-sugere-luz-solar-e-injecao-de-desinfetante-para-tratar-coronavirus/>. Acesso em: 31 out. 2022.

FERNANDES, Danielly. Brasil cai em ranking global de liberdade de expressão, revela estudo. **Jota**, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/brasil-cai-em-ranking-global-de-liberdade-de-expressao-revela-estudo-30062022>. Acesso em: 25 out. 2022.

G1 CARUARU. Jovem expulso de shopping em Caruaru por usar suástica no braço é apreendido pela Polícia Civil e será encaminhado ao MPPE. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2021/06/17/jovem-e-expulso-de-shopping-em-caruaru-por-usar-suastica-no-braco-video.ghtml>. Acesso em: 03 nov. 2022.

GRYNBAUM, M. Trump Calls the News Media the “Enemy of the American People”. **The New York Times**, 2017. Disponível em: https://www.nytimes.com/2017/02/17/business/trump-calls-the-news-media-the-enemy-of-the-people.html?mcubz=3&_r=0. Acesso em: 31 out. 2022.

KERTSCHER, Tom. Donald Trump Not Close in Claiming He Has Signed More Bills in First Six Months Than Any President. **PolitiFact**, 2017. Disponível em: <https://www.politifact.com/wisconsin/statements/2017/jul/20/donald-trump/donald-trump-not-closeclaiming-he-has-signed-more/>. Acesso em: 31 out. 2022.

LEONHARDT, David; THOMPSON, Stuart. “Trump’s Lies”. **The New York Times**, 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/06/23/opinion/trumps-lies.html?mcubz=1>. Acesso em: 31 out. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. Disponível em: https://livrogratuitosja.com/wp-content/uploads/2021/03/Como-as-democracias-morrem-by-Steven-Levitsky-Daniel-Ziblatt-z-lib.org_.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

LUPA. Institucional. **Uol**, c2022. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional>. Acesso em: 09 nov. 2022.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Capítulo 15. Fake News e Autorregulação Regulada das Redes Sociais no Brasil: Fundamentos Constitucionais. *In*: ABOUD, Georges; JÚNIOR Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197132515/fake-news-e-regulacao>. Acesso em: 25 out. 2022.

MELLO, Patrícia Campos; NEWTON, Gregg. Trump e Bolsonaro ‘matam’ os mensageiros da mídia tradicional. **Folha de S.Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/trump-e-bolsonaro-matam-os-mensageiros-da-midia-tradicional.shtml>. Acesso em: 25 de out. 2022

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a Liberdade**. São Paulo: Editora Escala, 2006. p.37.

MONTEIRO, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e *fake*

news. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>. Acesso em: 27 out. 2022

MOUTROPOULOS, J. V.; STURARI, V. de S. A internet poderia prometer honras a um príncipe novo? Donald Trump e a pandemia de COVID-19 nos Estados Unidos. **Revista Sem Aspas**, [S. l.], v. 10, n. 00, p.05, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/14630>. Acesso em: 10 nov. 2022.

NILSEN, Ella. Trump: Boy Scouts Thought My Speech Was ‘Greatest Ever Made to Them. Boy Scouts: No. **Vox**, 2017.

OLIVEIRA, André S.; GOMES, Patrícia O. Os limites da liberdade de expressão: *fake news* como ameaça a democracia. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 94, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1645>. Acesso em: 25 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios. **OAS**, c2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=132&IID=4>. Acesso em: 24 out. 2022.

PETROLA, José Ismar. *Fake news* e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2018, p. 114-115.

REUTERS. Trump chama Obama e Hillary de cofundadores do Estado Islâmico. **G1**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/trump-chama-obama-e-hillary-de-cofundadores-doestado-islamico.html>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RIBEIRO, Anna G. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP. **G1**, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 09 nov. 2022.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, n. 27, p.72, jul. 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portuguesmarcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>. Acesso em: 24 out.2022.

SAVRANSKY, Rebecca. Trump Falsely Claims He Got Biggest Electoral College Win Since Reagan. **The Hill**, 2017. Disponível em: <https://thehill.com/business-a-lobbying/donald-trump-falsely-claims-biggest-electoral-win-since-reagan/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News. **Agência Senado**, 2022. Disponível

em:<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292&data1=2022-09-28&data2=2022-11-28>. Acesso em 31 out. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. **Agência Senado**, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 out. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 632, de 2020. Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141090#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20632%2C%20de%202020&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%201.079,falsa%2C%20difamat%C3%B3ria%20ou%20sem%20fundamento>. Acesso em: 27 out. 2022.

SENADO FEDERAL. Veto à criminalização de fake News aguarda análise de parlamentares. **Agência Senado**, 2022b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2022/08/veto-a-criminalizacao-de-fake-news-aguarda-analise-de-parlamentares>. Acesso em: 27 out. 2022.

SLEEPING GIANTS BRASIL. Home page. **SGBR**, c2022. Disponível em: <https://sleepinggiantsbrasil.com/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SOUSA JÚNIOR, Walter de. *Fake news e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil*. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia (org.). **Liberdade de Expressão e Campanhas Eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2018. p. 104-105

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Conceito, 2011.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância, c2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2022

WESTIN, Ricardo. Confundida com liberdade de expressão, apologia ao nazismo cresce no Brasil desde 2019. **Agência Senado**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/08/confundida-com-liberdade-de-expressao-apologia-ao-nazismo-cresce-no-brasil-a-partir-de-2019>. Acesso em: 09 nov. 2022

WOODWARD, B. **Rage**. New York: Simon&Schuster, 2020. p. 232.